



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168549 - SC (2026/0031111-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JUNGBLU INOVACOES LTDA
ADVOGADOS : ARTURO EDUARDO POERNER BROERING - SC021245
ROGER CRISTIAN WACHHOLZ - SC019590
MARCO VINICIUS VON PARASKI - SC024475
AGRAVADO : EMPRECCOL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO : HERMES SOETHE - SC008590

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPREITADA. COBRANÇA. SERVIÇOS EXTRAS. DESCARGA DE MATERIAIS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. DETERMINABILIDADE DAS CONSEQUÊNCIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EXECUÇÃO PARCIAL DA OBRA E SERVIÇOS ADICIONAIS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA Nº 5/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A revisão das premissas que levaram o Tribunal de origem a afastar a inépcia da inicial por pedido genérico atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.
2. É inviável o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais em sede de recurso especial para rediscutir a execução de serviços em contrato de empreitada (Súmulas nº 5 e 7/STJ).
3. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada na forma prevista nos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §1º, do RISTJ, atraindo a incidência da Súmula nº 284/STF à hipótese.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168549 - SC(2026/0031111-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JUNGBLU INOVACOES LTDA
ADVOGADOS : ARTURO EDUARDO POERNER BROERING - SC021245
ROGER CRISTIAN WACHHOLZ - SC019590
MARCO VINICIUS VON PARASKI - SC024475
AGRAVADO : EMPRECCOL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO : HERMES SOETHE - SC008590

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPREITADA. COBRANÇA. SERVIÇOS EXTRAS. DESCARGA DE MATERIAIS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. DETERMINABILIDADE DAS CONSEQUÊNCIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EXECUÇÃO PARCIAL DA OBRA E SERVIÇOS ADICIONAIS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA Nº 5/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A revisão das premissas que levaram o Tribunal de origem a afastar a inépcia da inicial por pedido genérico atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.
2. É inviável o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais em sede de recurso especial para rediscutir a execução de serviços em contrato de empreitada (Súmulas nº 5 e 7/STJ).
3. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada na forma prevista nos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §1º, do RISTJ, atraindo a incidência da Súmula nº 284/STF à hipótese.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JUNG INCORPORACOES EIRELI contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (e-STJ fls. 365-366):

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPREITADA. CONSTRUÇÃO CIVIL. OBRA INCOMPLETA. SERVIÇOS EXTRAS. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de cobrança de débitos remanescentes de contrato de empreitada para construção de edifício de 12 pavimentos, condenando incorporadora em 90% dos valores pleiteados referentes à 32ª parcela, saldo de entrega, metragem adicional e serviços de descarga de materiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) determinar se a petição inicial é inepta por falta de especificação dos serviços de descarga; (ii) avaliar se a empreiteira tem direito ao recebimento de parcelas contratuais considerando a não conclusão da obra no prazo, mas com execução de serviços extras não previstos; (iii) verificar se a execução de metragem adicional sem autorização escrita gera direito à contraprestação; (iv) analisar se os serviços de descarga prestados pela empreiteira, embora não contratados, são devidos; e (v) definir se a quantificação desses serviços pode ser realizada por estimativa judicial ou demanda arbitramento técnico especializado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A petição inicial não é inepta quanto aos serviços de descarga, pois, comprovada a prestação, suas consequências são determináveis na instrução ou liquidação conforme art. 324, § 1º, II, CPC.

4. A execução de serviços extras não previstos inicialmente (rampa de acesso, salas comerciais, drenagens) justificou prorrogação do prazo original, não caracterizando mora da empreiteira.

5. Aplica-se o princípio de que se presume verificado tudo aquilo pelo que se pagou (art. 614, § 1º, CC), indicando regularidade da obra até o último pagamento incontroverso.

6. A quantificação do percentual de obra executada demanda conhecimentos técnicos específicos, devendo o juízo valer-se de perito conforme art. 156, CPC, não sendo adequada estimativa judicial.

7. Para metragem adicional, aplica-se o art. 619, parágrafo único, CC, que obriga o dono da obra a pagar aumentos e acréscimos mesmo sem autorização escrita, quando presente por continuadas visitas e ciente da execução.

8. Os serviços de descarga foram comprovados por prova testemunhal, sendo devida a contraprestação, mas sua quantificação também demanda arbitramento técnico especializado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e parcialmente provido para remeter à liquidação de sentença por arbitramento a apuração do percentual efetivamente executado e dos valores devidos pelos serviços de descarga.

Tese de julgamento: 'Em contratos de empreitada com questões técnicas de quantificação de serviços executados, a apuração do percentual de obra concluída e dos valores devidos por serviços extras deve ser realizada por arbitramento técnico especializado, não sendo adequada estimativa judicial em matéria que demanda conhecimento específico de engenharia'.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 476, caput; art. 614, caput e §§ 1º e 2º; art. 619, parágrafo único; art. 625, I; CPC, art. 156, caput; art. 324, caput e § 1º, II; art. 330, I e § 1º, II; art. 485, I; art. 509, I."

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 378-379).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 384-413), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 322, 324, 330, 341 e 373 do CPC; e 476, 614 e 619 do CC; sustentando, em síntese: **i)** a inépcia da inicial por pedido genérico; **ii)** a ausência de provas dos serviços prestados; **iii)** a exceção do contrato não adimplido; e **iv)** a inviabilidade da cobrança de serviços extras sem autorização escrita.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial (e-STJ fls. 421-425), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ fls. 427-434).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao analisar a alegação de inépcia da petição inicial, consignou que, embora o pedido fosse genérico quanto aos serviços de descarga, as consequências do fato eram determináveis mediante instrução ou liquidação, enquadrando a hipótese na exceção do art. 324, § 1º, II, do CPC (e-STJ fl. 362). Rever essa conclusão demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE EMPREITADA. LIMITES COGNITIVOS DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com fundamento nas Súmulas 5 e 7 do STJ, em demanda originária de ação de cobrança decorrente de contrato de empreitada.

2. O acórdão recorrido, em apelação cível em ação de cobrança, reconheceu a existência de débitos em aberto relativos ao contrato de empreitada, inclusive serviços adicionais, determinando o desconto dos valores comprovadamente pagos e afastando a alegação de vícios na obra por ausência de comprovação pelo réu, com readequação parcial dos ônus sucumbenciais e prejuízo do recurso adesivo.

3. No agravo interno, o agravante sustenta que não busca o reexame de fatos e provas nem a interpretação de cláusulas contratuais, mas o reconhecimento de julgamento extra petita em razão da inclusão de aluguéis na condenação, a consideração de pagamentos supostamente comprovados, bem como a substituição do IGP-M pelo IPCA, com fundamento na Lei n. 14.905/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a insurgência deduzida no agravo interno: (i) afasta a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, ao alegar que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório nem a interpretação de cláusulas do contrato de empreitada, relativamente à existência de débitos, extensão de vícios da obra e valores pagos; (ii) caracteriza julgamento extra petita, em razão da inclusão de aluguéis entre os débitos considerados pelo Tribunal de origem na ação de cobrança; e (iii) permite, em recurso especial, a substituição do índice de correção monetária contratualmente previsto (IGP-M) pelo IPCA, à luz da Lei n. 14.905/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela existência de débitos em aberto, pela realização de serviços adicionais inadimplidos e pela ausência de comprovação, pelo réu, da extensão dos alegados vícios da obra, de modo que a revisão

dessas conclusões demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. A aferição dos valores devidos, dos pagamentos efetuados e da abrangência dos débitos, inclusive quanto à natureza das parcelas cobradas, pressupõe a interpretação das cláusulas do contrato de empreitada, o que atrai a incidência da Súmula 5/STJ.

7. Não há julgamento extra petita quando o órgão julgador, observando os fatos narrados e o conjunto da postulação, confere ao pedido interpretação lógico-sistemática, abrangendo todos os débitos em aberto decorrentes do contrato de empreitada, inclusive aluguéis relacionados ao vínculo obrigacional discutido, dentro dos limites da lide.

8. O reconhecimento de eventual extrapolação dos limites do pedido e a revisão da extensão dos débitos considerados, para acolher a tese de julgamento extra petita, igualmente exigiriam reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

9. A substituição do índice de correção monetária previsto no contrato (IGP-M) pelo IPCA, ainda que à luz de superveniente legislação, implica revisar e reinterpretar cláusulas contratuais, providência inviável na via especial em razão das Súmulas 5 e 7/STJ.

10. Ausente a apresentação de elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, mantém-se incólume o entendimento anteriormente firmado.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido” (AgInt no AREsp n. 2.708.356/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026 – grifou-se).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPREITADA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA N. 283/STF . APLICAÇÃO DE MULTA POR RECURSO PROTETATÓRIO. DESCABIMENTO. MAJORAÇÃO DE HONORARIOS EM AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a compreensão da pretensão deduzida em juízo requer a interpretação lógico-sistemática das razões apresentadas(REsp 1.307.131/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013); (AgRg no AREsp 281.254/SE, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 26/03/2013).

2. Para elidir a conclusão do julgado acerca da inexistência de sentença extra petita, seria necessário o cotejo entre peças processuais e documentos dos autos, o que não envolve nenhuma análise jurídica, mas sim puramente fática, conduta vedada em recurso especial pela orientação contida na Súmula n. 7/STJ.

3. Ausente manifestação da parte recorrente contra fundamento que, por si só, se mostra suficiente a manter o acórdão recorrido, incide, por analogia, o enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, devendo ser analisado caso a caso.
5. De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a majoração dos honorários recursais em julgamento de agravo interno.
6. Agravo interno desprovido” (AgInt no AREsp n. 2.330.565/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023 – grifou-se).

No que tange ao mérito da cobrança, o acórdão recorrido fundamentou-se na prova testemunhal e documental para reconhecer que a execução de serviços extras impactou o cronograma original e que a incorporadora, presente na obra, não protestou contra os acréscimos, atraindo a incidência do art. 619, parágrafo único, do Código Civil (e-STJ fl. 363) Alterar o entendimento sobre a extensão da execução ou a responsabilidade pelo pagamento implicaria reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, providências inviáveis ante as Súmulas nº 5 e 7/STJ.

A propósito:

“DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA APROVAÇÃO DE MEDIÇÕES E GLOSAS EM ADITIVOS DE CONTRATO DE EMPREITADA. DECISÃO SURPRESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TERMO INICIAL DOS JUROS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação das Súmulas n. 7 e 5 do STJ e por ausência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 1.022, II, do CPC.
2. A controvérsia envolve ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de atraso na aprovação de medições e glosas em aditivos de contrato de empreitada.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de danos materiais, com atualização pela UFIR-RJ desde cada empréstimo e juros de 1% ao mês desde a citação; rejeitou danos morais e fixou sucumbência recíproca e honorários.
4. A Corte estadual reconheceu nulidade por decisão extra petita, julgou a causa madura e condenou a parte ré ao pagamento dos valores apresentados nos Aditivos n. 1 e 2, descontados os já recebidos, com juros de mora de 1% ao mês e atualização pelos índices da CGJ a partir do 31º dia da apresentação de cada aditivo; afastou danos morais; e fixou sucumbência recíproca e honorários, vedada a compensação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão, contradições ou falta de fundamentação quanto à concordância sobre o Aditivo 2 e quanto à conclusão pericial, em ofensa ao art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se ocorreu decisão surpresa pela aplicação do art. 614, § 2º, do CC, sem prévio contraditório, em afronta aos arts. 9º e 10 do CPC; (iii) saber se os juros

moratórios, em responsabilidade contratual, devem fluir da citação, à luz do art. 405 do CC; e (iv) saber se houve aplicação indevida do art. 614, § 2º, do CC ao se presumir a aprovação das medições e afastar glosas após 30 dias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não houve negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou a concordância quanto ao Aditivo 2 e a conclusão pericial; a revisão demandaria reexame de prova, incidindo na espécie a Súmula n. 7 do STJ.

7. Não houve decisão surpresa: as partes se manifestaram amplamente e a aplicação do art. 614, § 2º, do CC decorreu de iura novit curia.

A alteração exigiria revolvimento fático, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

8. O termo inicial dos juros moratórios fixado com base na mora ex re do art. 614, § 2º, não pode ser modificado em recurso especial, por envolver interpretação contratual e prova, aplicando-se ao caso as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

9. A revisão da presunção de aprovação das medições e do afastamento das glosas com fundamento no art. 614, § 2º, do CC demanda reexame contratual e fático, vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: 11. A Súmula n. 7 do STJ afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional quando a decisão enfrenta as questões e a pretensão recursal demanda reexame de prova. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à alegação de decisão surpresa, se a aplicação do art. 614, § 2º, do CC decorre de iura novit curia e a revisão pressupõe revolvimento fático. 3. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ impedem a alteração do termo inicial dos juros moratórios quando fixado em razão de mora ex re, por envolver interpretação contratual e prova. 4. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam a revisão da presunção de aprovação das medições e do afastamento das glosas, fundada no art. 614, § 2º, do CC1.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 9º, 10 e 85, § 11; CC, arts. 405 e 614, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ;

AgInt nos EDcl no REsp n. 2.182.777/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ; AgInt no AREsp n. 2.102.397/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023” (AREsp n. 2.739.084/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026 – grifou-se).

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, a recorrente não realizou o cotejo analítico nem indicou os dispositivos legais interpretados de forma divergente, o que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais da ação principal foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ficando a recorrente responsável pelo pagamento de 90% (noventa por cento) e a parte recorrida em 10% (dez por cento) desse valor, em razão da sucumbência recíproca.

Assim, em observância ao art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, em favor do patrono da parte recorrida, observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.168.549 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0031111-7

Número de Origem:
50154892720208240008

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUNGBLU INOVACOES LTDA

ADVOGADOS : ROGER CRISTIAN WACHHOLZ - SC019590

ARTURO EDUARDO POERNER BROERING - SC021245

MARCO VINICIUS VON PARASKI - SC024475

AGRAVADO : EMPRECCOL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA

ADVOGADO : HERMES SOETHE - SC008590

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026